



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 2.º. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus COVID-19.

§ 1.º O disposto nesta Lei não afasta que eventos anteriores a 20 de março de 2020 possam produzir efeitos jurídicos, desde que provados e resultantes da pandemia do coronavírus COVID-19.

§ 2.º O disposto nessa lei também se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3.º Os prazos prescricionais e decadenciais cujo termo final ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 consideram-se prorrogados para 20 de dezembro de 2020.

§ 1.º As partes poderão dispor de maneira distinta da regulada pelo *caput* deste artigo em caso de prazos decadenciais, desde que a disposição ocorra depois da vigência desta lei, observado o art. 209 do Código Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2020 16:03

PL n.1876/2020

§ 2.º O disposto nesta lei não impede a interrupção da prescrição, se a causa ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020, mas os efeitos da interrupção passarão a se processar a partir de 30 de outubro de 2020

Art. 4.º Os efeitos jurídicos da pandemia do coronavírus COVID-19 na execução dos contratos não se aplicam a obrigações vencidas antes de 20 de março de 2020, exceto se o interessado demonstrar que a pandemia foi a causa direta e imediata de eventos que afetaram a relação contratual antes da referida data.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Vice-Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Anastasia, encampou e apresentou percutiente Projeto de Lei (que recebeu o número 1179, de 2020) construído a diversas mãos, por juristas renomados, com o objetivo de preservar as relações jurídicas dos efeitos da pandemia internacional do coronavírus COVID-19 e de proteger os vulneráveis.

Em que pese o fato de reconhecerem os diversos méritos da proposta acatada pelo Senador Antonio Anastasia, um grupo de juristas com vasta experiência na área dos contratos entendeu por bem fazer aperfeiçoamentos pontuais no texto do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020, na forma em que ele chegou à Câmara dos Deputados, para efeito da revisão prevista no artigo 65 de nossa Carta Política.

E esse grupo de teóricos e práticos do Direito Contratual¹ dirigiu-me pleito no sentido de que eu encampasse tais propostas.

¹ Integrado por Jorge Cesa Ferreira da Silva, Ana Carolina Brochado Teixeira, André Estevez, Augusto Tolentino, Carla Müller da Rosa, Carlos Edison Monteiro Filho, Carlos Konder, Fabiano Robalinho, Francisco Marino, Gerson Branco, Giovanni Ettore Nanni, Gisela Sampaio Cruz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2020 16:03

PL n.1876/2020

Eu assim o faço, por meio do presente Projeto de Lei, por comungar do entendimento por eles externado, no documento que veiculou aludido pleito: também considero salutar, notadamente em contextos como o que ora estamos atravessando, a “soma de esforços visando à redação da melhor lei possível”.

Vale registrar, para facilitar o cotejo entre os textos, que a proposta de alteração apresentada pelo grupo de juristas abrangeu o artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020 (art. 2.º desta proposição), artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020 (art. 3.º desta proposição), artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020 (art. 4.º desta proposição), assim como a supressão do art. 7.º do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020² (não contemplada no presente Projeto por não tratar-se de alteração legal).

Especialmente no âmbito do Congresso Nacional, essa reunião de esforços gerou medidas legislativas que chegaram a ser reconhecidas por entidades como o Banco Mundial, que, em documento, colocou o Brasil como “Exemplo 1” no quadro das “Melhores Práticas para Lidar com a COVID-19”, ao mencionar as políticas de redução tarifária, facilitação de comércio e agilização

Guedes, Giovanni Ettore Nanni, Guilherme Nitschke, Gustavo Tepedino, Henrique Cunha Barbosa, José Alexandre Tavares Guerreiro, José Emilio Nunes Pinto, José Roberto de Castro Neves, Judith Martins-Costa, Lauro Gama, Luis Felipe Spinelli, Luis Renato Ferreira da Silva, Luiz Alberto Colonna Rosman, Marcelo Ferro, Maurício Almeida Prado, Milena Donato Oliva, Nelson Laks Eizirik, Paula Greco Bandeira, Pedro Batista Martins, Rodrigo Barreto Cogo, Rodrigo Garcia da Fonseca, Selma Lemes, Tuta Wesendonck e Vitor Butruce.

² A proposta de revogação fundamenta-se nas seguintes considerações: “Art. 7.º. Sugere-se a sua supressão. A razão está em que o Código Civil já regula a hipótese de forma apta para enfrentar os problemas suscitados pela pandemia. Alerta-se, ademais, para os riscos de sua manutenção, pois já há, sobre o tema, doutrina e jurisprudência consolidadas no sentido de admitir a revisão contratual mesmo diante de fatos previsíveis, mas desde que as consequências dele advindas sejam inesperadas ou imprevisíveis. Se, eventualmente, essa orientação for modificada, sob o pretexto de a nova lei afastar de todo a imprevisibilidade (dos mencionados eventos e seus efeitos) mesmo quando comprovadas as consequências imprevisíveis decorrentes dos eventos indicados no caput, teremos um retrocesso na evolução doutrinária e jurisprudencial já alcançada no tema, o que levará ao incremento da insegurança jurídica. Com isso, o texto tem o potencial de gerar inclusive discussões que não se põem no presente momento, especialmente por tratar de assuntos que não têm vinculação com os efeitos da pandemia.”

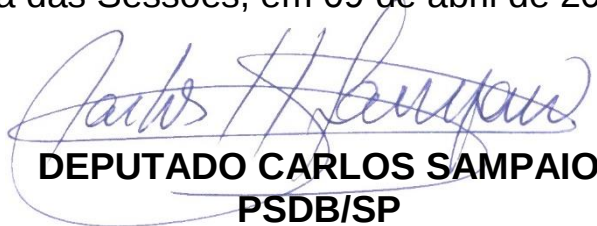


CÂMARA DOS DEPUTADOS

alfandegária que recentemente puderam ser implementadas no Brasil³.

Ante o exposto e diante da importância desta proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.


DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

³ Conforme noticiado, por exemplo, em <https://www.oantagonista.com/brasil/banco-mundial-destaca-acoes-do-governo-brasileiro/?oam>.